



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2741619 - SP (2024/0339081-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CHACARA E BUFFET SANTA TEREZINHA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : ALEX BATISTA MARCOS
AGRAVANTE : RENATA TEIXEIRA MARCOS
ADVOGADO : DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS F COBALTO - FINANCEIRO
ADVOGADO : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF.

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o esgotamento da instância. Precedentes.

3. Na hipótese de uma decisão monocrática em segunda instância, o recorrente deve primeiro interpor o agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015), que permitirá a análise do mérito pelo colegiado. Somente após essa apreciação é que será possível manejar o recurso especial para o STJ, se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Essa exigência fundamenta-se na necessidade de garantir o duplo grau de jurisdição dentro da instância ordinária, evitando que o STJ funcione como um tribunal de segunda instância em substituição ao colegiado do Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2741619 - SP (2024/0339081-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CHACARA E BUFFET SANTA TEREZINHA LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVANTE : ALEX BATISTA MARCOS
AGRAVANTE : RENATA TEIXEIRA MARCOS
ADVOGADO : DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS F
COBALTO - FINANCEIRO
ADVOGADO : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF.

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o esgotamento da instância. Precedentes.

3. Na hipótese de uma decisão monocrática em segunda instância, o recorrente deve primeiro interpor o agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015), que permitirá a análise do mérito pelo colegiado. Somente após essa apreciação é que será possível manejar o recurso especial para o STJ, se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Essa exigência fundamenta-se na necessidade de garantir o duplo grau de jurisdição dentro da instância ordinária, evitando que o STJ funcione como um tribunal de segunda instância em substituição ao colegiado do Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CHACARA E BUFFET SANTA TEREZINHA LTDA., ALEX BATISTA MARCOS e RENATA TEIXEIRA MARCOS contra decisão monocrática da Presidência, que não conheceu do recurso em razão da

aplicação do óbice da Súmula 281/STF.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Para fins de embargos de declaração deve estar presente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, o presente recurso, para obtenção de novo provimento acerca de questões já decididas. Acórdão embargado remanesce íntegro. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do recurso interno, a parte agravante aduz que (fl. 1.205):

Conforme jurisprudência pacífica deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o exaurimento das instâncias ordinárias é requisito indispensável para admissão do Recurso Especial.

Ocorre que, no caso concreto, os Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática foram julgados pelo colegiado, mediante acórdão, adentrando no julgamento do mérito do Agravo de Instrumento que era o recurso principal, por isso nesse caso específico, houve exaurimento de instância.

Decisões deste Tribunal corroboram tal entendimento, destacando que o julgamento colegiado dos Embargos de Declaração satisfaz o requisito do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 1. 213-1.220).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial com base na incidência da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber

na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que, à decisão singular exarada pelo relator, foram opostos embargos de declaração, julgados por meio de acórdão pelo Tribunal *a quo*, contra o qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1.557.971/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20/11/2019.

Assim, na hipótese de uma decisão monocrática em segunda instância, o recorrente deve primeiro interpor o agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015), que permitirá a análise do mérito pelo colegiado. Somente após essa apreciação é que será possível manejar o recurso especial para o STJ, se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Essa exigência fundamenta-se na necessidade de garantir o duplo grau de jurisdição dentro da instância ordinária, evitando que o STJ funcione como um tribunal de segunda instância em substituição ao colegiado do Tribunal de origem.

A propósito, citam-se outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que a parte autora requer que seja declarada a impossibilidade de aplicação da nova modalidade de remuneração imposta pela ECT ("R5"), por ter se dado de forma ilegal/irregular ao ser implantada por mero apostilamento unilateral; bem como seja reconhecido que a alteração da forma de remuneração não respeita a necessária manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de franquia postal firmado entre as partes.

II - Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal "a quo", por decisão monocrática, o recurso de apelação não foi conhecido ante a sua intempestividade.

III - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial da parte agravante foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal "a quo".

IV - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula 281 do STF).

V - Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que, à decisão singular exarada pelo relator, foram opostos embargos de declaração, julgados por meio de acórdão pelo Tribunal de origem, contra o qual foi diretamente interposto recurso

especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1557971/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20/11/2019.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.876.811/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 1.021 DO CPC/2015.

1. A orientação há muito traçada pelo STJ é no sentido de descaber Recurso Especial interposto de decisão monocrática, porquanto não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado.

2. Nesse contexto, "não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática do relator, sem a manifestação do órgão colegiado do Tribunal, por ausência de exaurimento de instância, incidindo, no caso, o enunciado n.º 281 da Súmula do STF, aplicado por analogia ao recurso especial" (AgRg no AREsp 343.162/RS, relator Ministra Eliana Calmon, DJe 16/9/2013).

3. In casu, foi interposto Recurso Especial de acórdão que rejeitou Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática proferida em recurso de Agravo de Instrumento.

4. Entretanto, ainda que os Embargos de Declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão, atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida na Apelação, foi julgada por decisão monocrática do Relator. De fato, embora admitida a natureza recursal dos Embargos de Declaração, esses apenas complementam, aclaram ou integram a decisão, em relação à qual foram opostos.

5. "Apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática, sendo imprestáveis para esse fim os embargos declaratórios, ainda que decididos pelo colegiado" (AgRg no REsp 1.320.460/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.699.311/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O acórdão acima, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.699.311/SP, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, reforça essa posição, reiterando que o recurso especial contra decisão monocrática é inviável, pois falta o requisito do exaurimento da instância. No

caso específico, o julgado também reforça que os embargos de declaração não substituem o agravo interno para fins de exaurimento da instância. Isso ocorre porque os embargos de declaração têm a função de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições, mas não se destinam a impugnar a decisão para que ela seja revista e reformada por um órgão colegiado.

Desse modo, visto que a parte agravante não esgotou as instâncias ordinárias para recorrer a este Tribunal, é inadmissível o recurso especial. Correta a aplicação da Súmula 281/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.741.619 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0339081-2

Número de Origem:

10357500820218260100 10835887320238260100 23089257220238260000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHACARA E BUFFET SANTA TEREZINHA LTDA -
MICROEMPRESA

AGRAVANTE : ALEX BATISTA MARCOS

AGRAVANTE : RENATA TEIXEIRA MARCOS

ADVOGADO : DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS F
COBALTO - FINANCEIRO

ADVOGADO : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHACARA E BUFFET SANTA TEREZINHA LTDA -
MICROEMPRESA

AGRAVANTE : ALEX BATISTA MARCOS

AGRAVANTE : RENATA TEIXEIRA MARCOS

ADVOGADO : DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS F
COBALTO - FINANCEIRO

ADVOGADO : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025